

JUSTIFICAÇÃO

A sanção penal configura o exercício do poder punitivo do Estado como resposta ao responsável pela prática de atos socialmente reprovados. Neste contexto, uma vez aplicado a sanção penal, cabe a Lei de Execução Penal – LEP, tratar do direito do condenado nos estabelecimentos prisionais brasileiros, assim como da sua reintegração à sociedade.

Nesse sentido, a LEP em seu artigo 1º afirma que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A LEP possuiu vários mecanismos destinados a cumprir a norma programática de seu art. 1º, dentre eles a autorização de saída. Neste ponto, cabe salientar que a autorização de saída é gênero, sendo a permissão de saída (art. 120, da LEP) e a saída temporário (art. 122, da LEP) suas espécies.

Apesar de configurar uma importante ferramenta de ressocialização do condenado, o que se constata na prática é o abuso dessa benesse estatal por parte do sentenciado para praticar crimes quando se afasta da vigilância do Estado. Diante disso, o presente Projeto de Lei objetiva proibir a autorização para saída temporária para as finalidades previstas no art. 122, incisos I, II e III, assim como a permissão de saída para a finalidade prevista no art. 120, inciso I, aos condenados por crimes hediondos ou reincidente. Em se tratando de crime hediondo, tal medida se justifica pela gravidade da conduta praticado. No caso dos reincidentes, a demonstração de desprezo do indivíduo pelo ordenamento jurídico legitima esse tratamento penal mais rígido.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado BACELAR